EXMA. SRA. DRA. JUIZA DO TRABALHO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS

Processo nº 0020649-64.2021.5.04.0017

SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO – SENERGISUL, CNPJ 92.958.990/0001-93, já qualificado nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA com **COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, movida** contra a COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE-D, já qualificada nos autos, vem, por seus Procuradores, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **SE MANIFESTAR a respeito da petição da CEEE-D** – ID 2967abb que alega ter cumprido a liminar deferida, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Para relembrar a r. Decisão que concedeu a liminar QUE DEVERIA TER SIDO CUMPRIDA pela Reclamada **até 4 DE OUTUBRO DE 2021**, SEM A MULTA JÁ FIXADA, assim definiu:

"ASB
Vistos, etc.
Tendo em vista a decisão liminar proferira no Mandado de Segurança nº 0022068-73.2021.5.04.0000, juntada no ID f60927d, INTIME-SE A RECLAMADA para que cumpra ***INTEGRALMENTE A SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA NO DISSÍDIO COLETIVO*** Nº 0020878-75.2021.5.04.0000, com o PAGAMENTO, em parcelas vincendas, A TODOS OS EMPREGADOS REPRESENTADOS PELO RECLAMANTE, DO REAJUSTE SALARIAL E DE TODAS AS CLÁUSULAS ECONÔMICAS, bem como, COM O CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA LÁ PREVISTAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA CORRESPONDENTE A R$ 200,00 (duzentos reais) por DIA para cada EMPREGADO SUBSTITUÍDO, NO LIMITE MENSAL DE SEU SALÁRIO, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS." (Grifo do Peticionante).

Com efeito a alegação da Reclamada CEEE-D de que cumpriu a liminar **não prospera**, eis **QUE NÃO CUMPRIU INTEGRALMENTE A SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA NO DISSÍDIO COLETIVO.**

A CEEE-D somente cumprirá integralmente a liminar, quando aplicar a correção de todas as suas Cláusulas econômicas e demais cláusulas, a TODOS OS EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS, cuja vigência da Sentença Normativa, começou em Março de 2021, independente de sua alegação que os que foram desligados não teria como cumprir, pois a Reclamada dispõe de todos os meios necessários para CUMPRIR A LIMINAR, eis que detentora de todas as informações dos beneficiados pela Sentença Normativa, QUE ESTAVAM E ESTÃO EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO DESDE A VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA.

Além de NÃO CUMPRIR INTEGRALMENTE A SENTENÇA NORMATIVA, propôs Mediação Processual, de forma inadequada a modificar o Julgado exarado na Sentença Normativa, utilizando o tempo de forma proposital e meramente procrastinatório, ao invés de CUMPRIR A LIMINAR.

A Reclamada mesmo ciente da MULTA IN CURSO, segue de maneira protelatória, DESCUMPRINDO A ORDEM JUDICIAL, NÃO CUMPRINDO NA INTEGRALIDADE A LIMINAR DEFERIDA NO MANDAMUS e determinada na r. Decisão de Vossa Excelência no ID - a6dbaab.

A aplicação da correção das cláusulas econômicas deve ser procedida desde 1° de Março de 2021, não bastando, por amostragem sua aplicação somente em Dezembro de 2021, comprovando que as parcelas vencidas NÃO FORAM ADIMPLIDAS A TODOS OS EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS que fazem jus a percepção.

Os documentos acostados pela Reclamada CEEE-D, **dá conta que o pagamento realizado refere-se tão somente em relação às parcelas vincendas** a partir de dezembro, e **COMPROVA NÃO TER SIDO PAGO AS PARCELAS VENCIDAS correspondentes a 9 meses de correção dos SALÁRIOS E DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS DE TODOS OS EMPREGADOS** prejudicados, muito embora a determinação do comando Decisório seja do **CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA NORMATIVA**.

Por isto, **a Sentença Normativa, NÃO FOI CUMPRIDA INTEGRALMENTE pela CEEE-D, DESRESPEITANDO A ORDEM JUDICIAL CONCEDIDA NA TUTELA ANTECIPATÓRIA E CUJA MULTA SEGUE IN CURSO.**

Nitidamente, a Reclamada tenta distorcer o Comando Decisório, **NÃO tendo cumprido na INTEGRALIDADE A TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA,** e por esta razão, deverá a Reclamada CEEE-D PAGAR **E COMPROVAR NOS AUTOS A CORREÇÃO DE TODAS AS CLÁUSULAS ECONÔMICAS DESDE 1º DE MARÇO DE 2021 A TODOS OS EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS QUE FAZEM JUS,** conforme SENTENÇA NORMATIVA, para CUMPRIR a INTEGRALIDADE DA SENTENÇA NORMATIVA.

Salienta ainda o Reclamante que A MULTA já aplicada na r. Decisão Id a6dbb, segue em CURSO, **sendo também devida pela Reclamada CEEE-D, JÁ QUE NÃO CUMPRIU A TUTELA ANTECIPADA conforme deferida na r. Decisão de forma INTEGRAL.**

Diante do exposto, e das petições protelatórias da Reclamada CEEE-D, QUE NÃO CUMPRE INTEGRALMENTE A R. DECISÃO, **reitera o pedido de penhora já protocolado na petição de ID 902f95f, que Vossa Excelência ainda não pode apreciar,** bem como, **requer o prosseguimento da Ação de Cumprimento, com a completa comprovação nos autos do cumprimento da INTEGRALIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ECONÔMICAS E DEMAIS CLÁUSULAS A TODOS os empregados SUBSTITUÍDOS que fazem jus a percepção desde a vigência da SENTENÇA NORMATIVA, bem como proceda a Reclamada ao pagamento da multa fixada por Vossa Excelência, em decorrência do descumprimento sistemático da Ordem Judicial.**

São os termos, aos quais se pede deferimento.

São Leopoldo, 21 de fevereiro de 2022.

pp. PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA
OAB/RS 36.920